



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2237711-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada ANDRESSA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2237711-84.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravada: Andressa de Barros

Comarca: São Paulo

Juíza: Gilsa Elena Rios

Voto nº 2226

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fornecimento de medicamento – Sentença prolatada em primeiro grau – Perda superveniente do objeto – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo.

Questiona o agravante a decisão que concedeu tutela de urgência para concessão do medicamento Mahara CBD Full Spectrum 3000 mg/30 ml, sublingual, uso contínuo, destinado à agravada para tratamento de Transtorno de Ansiedade.

Argumenta: *1. imprestabilidade dos documentos médicos, vez que não denotam a imprescindibilidade do fármaco; 2. multiplicidade de ações iguais, pedindo o mesmo medicamento, em curto espaço de tempo, pelo mesmo grupo de advogados de outro Estado (sem comprovação de inscrição suplementar na OAB/SP, pelos mesmos médicos e mesma redação, sem constar especialidade, nas mesmas quantidades, indicando litigância predatória e exercício comercial da medicina; 3. competência da justiça federal e litisconsórcio necessário frente ao Tema 500 do STF, ausência de registro na Anvisa, somente autorização; 4. litisconsórcio necessário, tendo em vista a legitimidade do Estado de São Paulo, ante a Lei estadual 17.618/2023; 4. não preenchimento dos temas 106 e 1161 do STF; 5. Ausência de comprovação da eficácia do fármaco pleiteado para tratamento da*

enfermidade da autora.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao agravo para a imediata suspensão do cumprimento da decisão agravada, diante do evidente prejuízo ao erário. E, ao final, o provimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 34/40).

Apreciado, o pedido de suspensão da decisão agravada foi indeferido (fls. 42/44)

Decorreu o prazo sem manifestação da parte contrária, nem oposição ao julgamento virtual (fl. 47).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Extraí-se da demanda originária que foi prolatada sentença em 21/10/2024 (fls. 221/225).

Isso acarreta a perda superveniente de objeto em relação ao presente recurso, que se volta contra a decisão que deferiu a liminar.

Aquela decisão, proferida em cognição sumária, no curso do processo, não mais subsiste após a sentença proferida.

A consequência é a perda de objeto do presente recurso, que fica prejudicado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Decisão de primeiro grau que deferiu tutela antecipada para fornecimento de tratamento de saúde de que necessita a agravada – Prolação da sentença em Primeiro Grau – Perda superveniente do objeto do presente recurso – Agravo prejudicado (TJSP; Agravo de Instrumento 3001638-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, face a perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator